



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13706.003580/2001-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.439 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO SCHILLER THOMPSON FLORES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma torna este inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2101-00.838, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: comprovação da não compensação ou não restituição do imposto de renda pago no exterior. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

Comprovação de compensação ou da restituição do tributo pago no exterior pelo contribuinte. Inexigibilidade.

DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Documento redigido em língua estrangeira, tradução feita por profissional juramentado na fase do recurso. Admissibilidade

PROVA NEGATIVA.

Exigência de o contribuinte comprovar a falta de compensado ou restituído do tributo pago no exterior. Nosso direito não consagra e nem exige prova negativa do fato.

A decisão foi assim registrada:

ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para compensar o Imposto de Renda Federal recolhido nos Estados Unidos da América no total de US\$ 20.770,00 (que deverá ser convertido em moeda nacional na forma § 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.250, de 1995), limitado ao imposto de renda devido na DIRPF do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 35.348,75, nos termos do voto do Relator.

Conforme a acusação fiscal, foi glosado o imposto de renda pago no exterior (Estados Unidos da América), por falta de atendimento ao pedido de esclarecimentos. Já no entender do acórdão de impugnação, não se admite como prova no processo administrativo fiscal documento redigido em língua estrangeira e, além disso, o imposto pago no exterior somente pode ser compensado no Brasil, quando não houver sido restituído ou compensado no país de origem. A decisão recorrida, por outro viés, aceitou os documentos traduzidos por profissional juramentado juntados em sede de recurso voluntário e, quanto ao ponto no qual reside a presente controvérsia, entendeu, em síntese, o seguinte:

- em se tratando de imposto deduzido com base em reciprocidade de tratamento, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 103, II, não exige a comprovação de não compensação ou não restituição do imposto pago no exterior; e
- segundo o direito brasileiro, é incabível a prova de fato negativo.

Já em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma 2801-002.256, para a dedução do imposto pago no exterior, previsto em acordo ou convenção internacional, caberia ainda ao contribuinte o ônus da prova de que não houve restituição ou compensação desse imposto pago no país de origem.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões antes mesmo de ser realizado o exame prévio de admissibilidade do apelo e antes de ser intimado para apresentar resposta ao recurso. Em contrarrazões, o contribuinte defendeu o não conhecimento do apelo, ou, sucessivamente, o seu desprovimento.

Em sessão realizada em 24 de agosto de 2016, o julgamento foi convertido em diligência, para realização do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela câmara *a quo* e posterior retorno dos autos à conselheira relatora, para prosseguimento.

Realizado o exame de admissibilidade, o sujeito passivo foi intimado para apresentar contrarrazões. Em contrarrazões, o contribuinte basicamente reafirmou os mesmos fundamentos acerca do não conhecimento do recurso e do seu desprovimento.

Como a relatora originária do recurso não integra mais o presente colegiado, os autos foram distribuídos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o apelo não deve ser conhecido.

Para comprovar a divergência, a Fazenda Nacional acostou o paradigma 2801-002.256, segundo o qual para a dedução do imposto pago no exterior, previsto em acordo ou convenção internacional, caberia ao contribuinte o ônus da prova de que não houve restituição ou compensação desse imposto pago no país de origem. Para maior clareza, veja-se o seguinte teor do recurso especial quanto à interpretação divergente:

Pois bem. No caso do autos, a decisão recorrida, proferida pela **1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento**, diverge de acórdão da **2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento**, cuja ementa segue abaixo integralmente transcrita, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2004 MEIOS DE PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Não se admitem como meios de prova no processo administrativo fiscal documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DA NÃO COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O imposto pago no exterior somente pode ser compensado no Brasil quando não houver sido restituído ou compensado no país de origem, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de que tal compensação ou restituição não ocorreu.

Recurso Voluntário Negado.”

(Processo n.º 10855.002479/2009-68, Acórdão n.º 2801-002.256 – 1ª Turma Especial, Sessão de 12 de março de 2012, Matéria IRPF, Recorrente FERDINANDO LAURENTI, Recorrida FAZENDA NACIONAL)

A divergência jurisprudencial fica melhor caracterizada com a transcrição do seguinte trecho do voto condutor do acórdão paradigma, *verbis*:

“Noutra parte, como bem destacado no texto acima, para que pudesse usufruir o direito à dedução do imposto pago no exterior, previsto em acordo ou convenção internacional, **caberia ainda ao contribuinte o ônus da prova de que não houve restituição ou compensação desse imposto pago no país de origem**, o que não restou demonstrado no presente caso.

Ausentes nos autos tais elementos, ou seja: i) documentação referente aos rendimentos recebidos e ao imposto pago no exterior, que esteja acompanhada de tradução firmada por profissional juramentado; e ii) **a comprovação de que não houve restituição ou compensação do imposto pago no exterior, não há como ser acatado o pleito do recorrente.**

Isto posto, VOTO por negar provimento ao recurso.”

Ora, no presente caso, o primeiro fundamento utilizado pela decisão recorrida para prover o recurso do contribuinte (e talvez o seu fundamento de maior relevância) foi o de que a dedução do imposto pago no exterior, por estar fundada na reciprocidade de tratamento (inc. II do art. 103 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), e não em acordo ou convenção

internacional (inc. I do art. 103 do RIR/99), dispensa a prova de não restituição ou não compensação do imposto no país de origem dos rendimentos.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte defendeu a tese de que seria incabível tal prova na hipótese do inc. II, o que levou a decisão recorrida a julgar o seguinte:

Contudo, incabível a exigência feita pela decisão recorrida de o contribuinte comprovar não ter feito a compensação ou a restituição do tributo pago na origem.

Primeiro, o Regulamento do IR, pelo art. 103, II, não faz essa exigência, além disso, o ônus da prova aqui é da fiscalização não do contribuinte.

No paradigma, e como se vê no trecho transcrito pela própria recorrente, a dedução do imposto estaria fundada “*em acordo ou convenção internacional*”, situação fática e jurídica que se distancia da hipótese tratada neste processo, no qual inexistente acordo ou convenção internacional e no qual a dedução está fundamentada unicamente na reciprocidade de tratamento (reciprocidade aplicável, aliás, precisamente quando inexistente acordo ou convenção).

Expressando-se de outra forma, o paradigma não enfrentou a mesma hipótese dos autos e descabe cogitar de interpretação divergente. A par da falta de comprovação de tal divergência, compulsando-se o inteiro teor do paradigma, observa-se que se tratava da existência de tratado internacional e de aplicação do inc. I do art. 103. Veja-se:

A possibilidade de compensação do imposto pago no exterior com o imposto apurado no Brasil está prevista no art. 103 do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei n.º 4.662, de 1965, art. 5.º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 98):

I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país, ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Na espécie em análise aplica-se o inciso I acima referido, visto que há tratado para evitar a dupla tributação celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, introduzido no ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 85.985, de 06 de maio de 1981.

Este diploma prevê, em seu artigo 23, a compensação do imposto pago na Itália com o imposto devido no Brasil sobre os mesmos rendimentos aqui oferecidos à tributação.

[...]

Noutra parte, como bem destacado no texto acima, para que pudesse usufruir o direito à dedução do imposto pago no exterior, previsto em acordo ou convenção internacional, caberia ainda ao contribuinte o ônus da prova de que não houve restituição ou compensação desse imposto pago no país de origem, o que não restou demonstrado no presente caso.

Destarte, não conheço do recurso.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-010.439 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13706.003580/2001-81